

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 DO MUNICÍPIO DE MORPARÁ- BA.

Art. 3º - A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único - A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

1

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2022**

A COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ Nº 20.971.571/0001-80, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon, nº 105, bairro Santa Mônica, Feira de Santana – BA, CEP 44.077-120, neste ato representada por sua presidente, **LORENA SANTOS ARAGÃO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, Nutricionista, inscrita no RG nº 13200337, portadora do CPF nº 049.004.395-09, residente na Rua Senegal, nº 265, bairro Porto Central, Feira de Santana - BA, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº

8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca contratação mais vantajosa, senão vejamos:

2

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Analisando o indigitado Edital, verifica-se que o mesmo tem como objeto *“contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços médicos na especialidade clínico geral para atender, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sob regime de plantão em dias úteis, sábado, domingos e feriados, e ambulatorial no Pronto Atendimento Jonival Lucas, e serviços médicos na especialidade clínico geral para a Atenção Básica/Estratégia de Saúde da Família, para suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Morpará - BA.”*

Todavia, seguindo os bons costumes e a isonomia entre seus participantes, verifica-se que do item **7.6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 7.6.1, letra e**, do edital equivocou-se sobejamente no momento em que exigiu a apresentação de *“Autorização de Funcionamento – AFE, expedido pela ANVISA, conforme determina a RDC nº 16 de 09 de abril de 2014”*, documento irrelevante ao cumprimento das obrigações contratuais, na forma do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Com respeito, nobre Pregoeira, por melhor que seja a finalidade do indigitado Instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece

prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista não encontra qualquer guarida em nosso ordenamento jurídico vigente, conforme será demonstrado a seguir.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 7.6.1, letra e.

A exigência contida no indigitado subitem prevê que “Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...) **e) Autorização de Funcionamento – AFE, expedido pela ANVISA, conforme determina a RDC nº 16 de 09 de abril de 2014.**”.(grifo nosso).

Observa-se que o Município **criou óbice formal** que fere diretamente ao quanto previsto em lei.

Nesse diapasão, convém lembrar que o objetivo primordial da licitação é a busca da melhor proposta para um contrato com a Administração Pública, que se traduz, principalmente, na cotação de menor preço, dentre outras condições que são dadas a partir do objeto por ela pretendido.

Ainda, a licitação tem por designo garantir a observância da isonomia, onde o maior número possível de participantes, que comprovem possuir qualificação mínima exigida por lei, tenha o direito impreterível de se integrar no procedimento licitatório, sem exceções ou discriminações.

Nessa toada, a Lei de Licitações nº 8.666/93, no seu artigo 3º, §1º, dispõe que:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifo nosso)

Observa-se que a própria lei que rege os procedimentos licitatórios proíbe a Administração Pública de criar ou incluir atos que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo das licitações.

Nesse diapasão, é imperioso dizer que a exigência contida no indigitado item do edital, qual seja, “*Autorização de Funcionamento – AFE, expedido pela ANVISA, conforme determina a RDC nº 16 de 09 de abril de 2014*” **é completamente esdrúxula, sem qualquer respaldo legal.**

Nesse sentido, importa esclarecer que a própria *RDC nº 16/2014*, norma utilizada para fundamentar a indigitada exigência, dispõe que a autorização de funcionamento é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento,

importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Vejamos:

Art. 3º - A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único - A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no *caput* com produtos para saúde.

Com efeito, observa-se que determinada exigência, como requisito de habilitação, é completamente descabida e absurda, isto porque, a referida exigência em nada influencia na execução do objeto licitado, uma vez que o serviço a ser contratado não se enquadra em qualquer atividade do dispositivo acima citado.

Assim, nota-se que a aventada exigência não possui qualquer correspondência com o objeto licitado, o qual visa à contratação de empresa para prestação de serviços médicos, razão pela qual tal exigência fere de morte o Princípio da Competitividade.

Inclusive, vale enfatizar que é evidente que o indigitado item caracteriza-se como criação e inclusão de cláusula restritiva de participação, com o objetivo de direcionar a contratação, fato que viola o quanto disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

Por conseguinte, a mencionada exigência pode ocasionar prejuízo a Administração, vez que pode restringir a participação de licitantes com melhor proposta.

Com efeito, conclui-se que o edital em questão, no que tange a ventilada exigência, vai de encontro ao quanto disposto em lei, sendo, portanto ilegal, visto que, repita-se não há na lei qualquer fundamento jurídico que a justifique.

Portanto, o vergastado subitem do edital licitatório deve ser corrigido, a fim de se cumprir os Princípios insertos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ora, ao prevê em um edital determinado item que contraria a lei, o administrador pratica ato ímprobo, pois feriu princípios cuja obediência era irrestrita.

Nesse diapasão, Carvalho Filho (2014, p. 247-248) assevera que **“o administrador atue com honestidade para com os licitantes, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível”.**

Por conseguinte, a Administração deve sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. Assim, qualquer conduta contrária a lei e que restrinja a competitividade, é passível fiscalização pelos órgãos de controle.

Assim, do exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois

cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas institutos e fundações, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os Princípios basilares da Administração Pública.

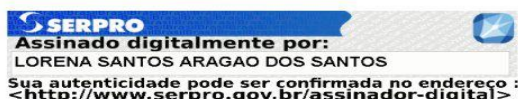
Deste modo, diante de todo fundamento jurídico apresentado, resta comprovado à flagrante ilegalidade presente no edital aqui impugnado, devendo ser imediatamente alterado, sob pena de **tornar NULO O CERTAME LICITATÓRIO, ALÉM DE DENÚNCIAS AOS ORGÃOS FISCALIZADORES.**

Pelo exposto, requer a V. Senhoria que se digne a retificar o Edital, para adequá-lo as normas e preceitos legais, excluindo a exigência ilegal, contida no item **7.6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 7.6.1, letra e,** uma vez que o item ora impugnado, restringe injustificadamente a competitividade do certame, violando as normas que regem a Administração Pública.

Por fim, requer que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas.

Pede Deferimento.

Feira de Santana, 29 de junho de 2022.



SERPRO
Assinado digitalmente por:
LORENA SANTOS ARAGAO DOS SANTOS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Lorena Santos Aragão dos Santos
CPF – 049.004.395-09
Presidente